MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**19647.007090/2004-24**
ACÓRDÃO	9303-015.480 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	17 DE JULHO DE 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ALVORADA AGROPECUARIA LTDA

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO. IPI. DEDUÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS INDEVIDOS. EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme jurisprudência vinculante do STJ para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na ausência de pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial do art. 173, I do CTN (cinco anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III, do RIPI/2002, somente opera em relação a créditos admitidos pelo regulamento. Sendo ilegítimos os créditos glosados e tendo os saldos credores da escrita fiscal dado lugar a saldos devedores que não foram objeto de pagamento antes do exame efetuado pela autoridade administrativa, o prazo de decadência deve ser contato pela regra do art. 173, I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario, que votou por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Original

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Síntese do Processo

Por descrever, de forma precisa, os fatos, colaciono o relatório do acórdão de recurso voluntário:

> Trata-se de auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário de IPI referente ao período de janeiro/1998 até dezembro 2000, no montante principal de R$ 1.377.376,72, acrescidos de juros e multa de 75%, totalizando R$ 3.665.567,07.
> Consoante termo de verificação fiscal, fls. 40-56, após diversas intimações para apresentação de documentos e explicações, nem todas cumpridas pela contribuinte, a fiscalização detectou que a recorrente incorreu nas infrações a seguir:
> - Créditos de IPI decorrentes da compra de produtos não tributados, tributados a alíquota zero e isentos; - Créditos de IPI decorrentes da compra de produtos tributados, mas não qualificados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, por se tratar de produtos destinado ao uso e consumo ou peças de reposição de maquinário; - Apuração de crédito presumido sobre o açúcar em desacordo com o disposto no artigo 42 da Lei n. 9.532/1997, regulamentado pelo Decreto n. 2.501/1998.
> Em análise preliminar, constatamos tratar-se de valores, em sua maior parte, referentes a créditos de IPI atribuídos a aquisições de insumos que não sofreram incidência do IPI, eis que eram imunes, isentos ou não tributados (NT), segundo sua classificação na Tabela de Incidência do IPI (TIPI).
> No que tange a maior parte dos insumos não tributados (NT), o contribuinte considerou, para se chegar a um valor creditório, um percentual único de 12% (doze por cento) sobre o valor total das referidas aquisições, já que para esses produtos a legislação do IPI, por óbvio, não estabeleceu qualquer alíquota, pois, como se disse, não são tributados (NT).
> [...]
> Com efeito, a lei não possibilita ao contribuinte o creditamento de valores relativos ao IPI sobre a aquisição de insumos que não tenham sofrido a incidência do imposto. Esses créditos só podem subsistir e compor o saldo credor acumulado se tiverem seu creditamento permitido pela legislação do IPI.
> [...]
> Ou seja, a lei não possibilita ao contribuinte o creditamento de valores relativos ao IPI sobre a aquisição de insumos que não tenham sofrido a incidência do imposto. Desta forma, tais créditos não poderiam sequer estar registrados na escrita fiscal do contribuinte, e, assim, não podem compor os seus créditos.
> [...]

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Excluídos os créditos decorrentes de aquisições não tributados, tributadas à aliquota zero e os isentos, como acima explicitado, resta-nos, em relação aos fatos geradores de 1998, analisar os créditos decorrentes de aquisições tributadas, discriminadas pelo contribuinte às fls.207/234.

[...]

Apesar do contribuinte não ter indicado se os produtos relacionados nos demonstrativos de créditos apresentados se tratam especificamente de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, observa-se, pelo relatório fornecido (fls.207/234), que os produtos listados não podem ser classificados como tais, ou seja, não se tratam de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, como adiante se esclarece.

Verifica-se, de plano, que tais itens (pneus, rolamentos, bateria, pastilha para freio, retentor, mangueiras, colar de embreagem, eletrodo, parafusos, porcas etc), facilmente observáveis em qualquer das folhas do discriminativo apresentado, não poderiam ser considerados como matéria-prima para os produtos fabricados pelo contribuinte (álcool e açúcar), eis que não se incorporam a tais produtos. Também, por obvio, tais itens não constituem material de embalagem.

Por igual, não há que os considerar como produtos intermediários, haja vista não estar caracterizada a "ação diretamente exercida pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele".

Sobre o crédito presumido, a fiscalização afirma que o benefício vigorou até o fim de 1998, pois revogado pela Lei n. 9.779/1999, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 1999.

O crédito presumido, de acordo com a lei, era aplicado pelo percentual de 85% sobre o valor do IPI devido na saído do açúcar. Assim, a saída deveria ser tributada, o que excluiria as exportações.

A fiscalização detectou que a contribuinte, ao invés de aplicar o percentual de crédito presumido sobre o IPI devido nas saídas de açúcar de produção própria, a contribuinte apurou o crédito presumido sobre o valor das compras de açúcar, quando adquiriu de outros produtores e fornecedores:

Como se vê, o contribuinte inobservou totalmente a legislação de regência no que concerne ao entendimento da sistemática de cálculo do "crédito presumido do açúcar", pois que calculou o crédito presumido com base nas compras do açúcar de outros produtores, quando deveria incidir sobre a saída tributada de açúcar de produção própria.

[...]

Com efeito, pelos motivos expostos, glosamos integralmente os créditos lançados no respectivo LRAIPI, a titulo de "presumido açúcar (coluna 3 da planilha "Escrituração Fiscal do Contribuinte", reproduzidos na coluna 7 da planilha "Reconstituição da Escrita fiscal do contribuinte").

Por outro lado, a fim de preservara direito do contribuinte, calculamos, na forma legal, o crédito presumido do açúcar com base exclusivamente nas informações por ele prestadas, fls.095, através das já referidas intimações fiscais, conforme cálculo demonstrado na planilha "Crédito Presumido do Açúcar do ano de 1998" e na coluna 7 da planilha "Créditos Demonstrados pelo Contribuinte".

Durante todo o período fiscalizado, conforme se extrai da Escrituração Fiscal do Contribuinte (Extraído do Livro Registro de Apuração do IPI) fls. 47-60, que

DOCUMENTO VALIDADO

compreende o período de janeiro/1998 até dezembro/2000, verifica-se que a contribuinte sempre apurou saldo credor, em todos os períodos.

Com as glosas realizadas pela auditoria fiscal, a fiscalização refez a escrita fiscal e já a partir de alguns meses de 1998 em diante passou a existir saldo devedor, justificando-se a lavratura do auto de infração para a constituição do crédito tributário.

Notificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação para, em sede de preliminar, argumentar pela decadência do direito de constituir o crédito tributário, contando-se a partir de cada fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º.

No mérito, argumenta que possui mandado de segurança n. 99.9628-2 que tramitou na 13ª vara federal da seção judiciária de Pernambuco discutindo a amplitude dos créditos da não cumulatividade do IPI, o que justificaria a apuração sobre produtos isentos, não tributados ou com alíquota zero, bem como aqueles tributados, mas utilizados como material de uso e consumo.

Quanto ao crédito presumido, defende a ilegalidade do Decreto n. 2.501/1998, por dispor de forma contrária ao previsto no artigo 42 da Lei n. 9.532/1997. Neste ponto, sustenta que a lei prevê o crédito presumido sobre o valor do produto a que a contribuinte der a saída, enquanto o Decreto prevê o cálculo presumido sobre o IPI devido nessa mesma operação.

Afirma que a discussão desse ponto também foi transferida ao Poder Judiciário, no mandado de segurança n. 2004.83.00.013761-8, que tramitou na 7ª Vara Federal de Pernambuco.

Questiona ainda a legalidade da aplicação da SELIC, bem como o caráter confiscatório da multa de ofício.

Analisando a controvérsia, a 5ª Turma da DRJ/REC proferiu o Acórdão n. 11-25.098, fls. 588-612 para julgar parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo a decadência apenas para os fatos geradores anteriores ao 3º decêndio de 1998, aplicando-se o artigo 173, I, CTN, diante da inexistência de pagamento antecipado durante todo o período. Este ponto da decisão foi definido por maioria de votos, vencido o relator que decidiu pela aplicação do artigo 150, § 4º, CTN, independentemente de haver pagamento antecipado.

Quanto às glosas de crédito (isento, NT, alíquota zero e material de consumo) a d. DRJ não conheceu da impugnação em razão da concomitância, mas quanto ao crédito presumido analisou o mérito para manter o lançamento.

Também manteve a aplicação da SELIC e da multa de ofício, pois seu afastamento demanda análise da constitucionalidade das leis.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 10/01/1998 a 31/12/2000 TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PARA A DECADÊNCIA. Em face do regime jurídico a que se submete essa categoria de tributos, e na ausência de qualquer antecipação de pagamento, configura-se a decadência do direito de lançar somente com relação aos fatos geradores ocorridos até 20.12.1998.

IPL CRÉDITO DE IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. Não se conhece do mérito coincidente com o objeto de ação judicial em curso impetrada pela interessada, devendo prevalecer a decisão final a ser exarada pelo Poder Judiciário.

DOCUMENTO VALIDADO

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N° 9.532/97. DECRETO N° 2.501/98. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Desconsidera-se no cálculo do crédito presumido em foco as saídas de açúcar adquirido de terceiros, bem como o que se refere ao açúcar exportado. O crédito presumido equivale a 85% do IPI devido na saída do açúcar produzido por estabelecimento localizado na região Norte ou Nordeste.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto a suposta inconstitucionalidade das leis normalmente vigentes, sendo essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. Aplicável a multa de oficio no lançamento de crédito hilMtário que deixou de ser recolhido, ou declarado, e no percentual determinado expressamente em lei. Aplicam-se, também, juros de mora por percentuais equivalentes à taxa SELIC. Tudo assente em expressa previsão legal.

Lançamento Procedente em Parte Notificada da r. decisão, a contribuinte interpôs Recurso voluntário, fls. 625-631, apenas para discutir a decadência, requerendo a aplicação do artigo 150, § 4º, CTN, para que fosse reconhecida até 23/08/1999. Para os períodos posteriores apresentou desistência do recurso voluntário, informando a realização da extinção desta parte do crédito tributário por meio de diversas compensações, conforme síntese abaixo:

- Colaciona argumentos contrários ao entendimento firmado na r. decisão recorrida, o qual fixou o critério que a decadência, para o caso concreto, deve ser contado da forma prevista no artigo 173, I, CTN, diante da inexistência de pagamento antecipado por todo o período fiscalizado, reconhecendo a decadência apenas e tão somente os fatos geradores anteriores ao 3º decêndio de dezembro/1998 (o lançamento referente a este período só poderia ter sido efetuado no ano seguinte); - Argumenta que a contagem do prazo deve ser na forma do artigo 150, § 4º, contados a partir da ocorrência do fato gerado, só sendo possível a contagem na forma do artigo 173, I, CTN nos casos de dolo, fraude ou simulação; - Requer a aplicação do entendimento do voto vencido proferido pela d. DRJ para declarar a decadência dos fatos geradores ocorridos antes de 23/08/1999; - Quanto aos fatos geradores ocorridos após agosto/1999, informa que não tem mais motivos para prosseguir na demanda administrativa. Com isso, realizou a extinção desses créditos remanescentes constituídos no auto de infração por meio de diversas declarações de compensação, juntando as cópias em anexo do recurso voluntário; - Solicita providências para a separação dos débitos abrangidos pela decadência, mantendo-os nestes autos, apartando os demais para processamento em separado em razão das compensações.

Sobre a desistência parcial do recurso voluntário, a SECAT da Delegacia da Receita Federal de Recife afirmou a separação dos processos, fl. 724, para que no presente processo restasse em litígio tão somente a parte não objeto de desistência:

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado, através do processo n° 19647.00709012004-24, um Auto de Infração. Inconformado com o lançamento, o Contribuinte formalizou impugnação e, diante da manutenção do lançamento pela DRJ/Recife, Recurso Voluntário.

Contudo, em 26/02/2010, antes do julgamento pelo CARF, o Contribuinte formalizou pedido de desistência parcial do litígio.

- Diante do exposto, faz-se necessária - a- formalização- de um novo processo para transferência dos débitos confessados pelo Contribuinte, permanecendo no processo n° 19647.007090/2004-24 apenas os débitos que continuam em litígio.

Segue em anexo as principais peças do processo acima mencionado.

DOCUMENTO VALIDADO

É a síntese do necessário.

Recurso Especial

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3301-010.924, de 27/08/2021, assim ementado:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
> Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000
> NÃO CUMULATIVIDADE DE IPI. PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO.
> O IPI é tributo não cumulativo, apurando-se por período mensal os créditos e débitos do imposto, havendo pagamento caso o montante de débitos supere os créditos. Caso o montante de créditos supere o montante de créditos, a legislação autoriza sua utilização no próximo período.
> Com isso, os créditos de IPI equivalem ao pagamento do imposto, pois é a forma como o débito do imposto é liquidado. Art. 183 do RIPI/2010.
> O IPI é tributo sujeito ao lançamento por homologação e caso existam créditos escriturados utilizados para o abatimento do imposto, há de ser considerado como pagamento para fins de contagem do prazo decadencial, aplicando-se o art. 150, § 4º do CTN. O fisco pode rever a escrituração e realizar lançamento de ofício para constituir o crédito tributário de eventuais diferenças, desde que respeitado o prazo decadencial, contado de cada fato gerador quando houver pagamento antecipado.

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergência quanto à equivalência entre o abatimento de créditos e o pagamento para fins de contagem do prazo decadencial do direito para a constituição de créditos do IPI, indicando, como paradigma, o Acórdão nº. 3302-007.762 e 9303-008.368.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido deve ser mantido.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e deve ser conhecido, pelos fundamentos expostos no despacho de admissibilidade:

> (...)
> Cotejando os arestos confrontados, emerge patente o dissídio interpretativo dos artigos 111 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 1998), 124 do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 2002) e art. 183 do RIPI/2010 (Decreto nº 7.212, de 2010): enquanto a decisão recorrida estendeu a equivalência a pagamento inclusive para o creditamento irregular, os paradigmas restringiram a hipótese de equivalência somente aos créditos admitidos pela legislação.
> (...)

Do Mérito

O litígio versa sobre a questão de saber qual regra de contagem do prazo decadencial deve ser aplicada ao lançamento no caso em que houver glosa de créditos de IPI e recomposição da escrita fiscal do sujeito passivo.

Na ótica do acórdão recorrido, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do CTN, uma vez que haveria créditos escriturais que equivalem a pagamento antecipado para fins de contagem do prazo decadencial. Por outro lado, nos acórdãos paradigmas, defende-se a aplicação do art. 173, I do CTN, pois no caso de glosa de créditos, os créditos indevidos não se revelariam equivalentes a pagamento antecipado.

Por razões de clareza, transcrevo, a seguir, alguns excertos essenciais trazidos no voto condutor da decisão recorrida:

> (...)
> **Como visto, durante todo o período fiscalizado, conforme se extrai da Escrituração Fiscal do Contribuinte (Extraído do Livro Registro de Apuração do IPI) fls. 47-60, que compreende o período de janeiro/1998 até dezembro/2000, a contribuinte sempre apurou saldo credor, em todos os períodos.**
> **Se havia saldo credor, os créditos foram utilizados para pagamento dos débitos apurados em cada período. Como sempre o crédito foi maior do que o débito, não havia o que pagar. Assim, a exigência de pagamento antecipado em DARF contraria a própria legislação, visto que o crédito configura pagamento antecipado e só haverá necessidade de pagamento em DARF se os débitos superarem os créditos.**
> **Não há que se falar que apenas os créditos admitidos podem ser tratados como pagamento, querendo afirmar que as glosas invalidam os créditos, não sendo mais possível serem tratados como "créditos admitidos".**
> **Entende-se como créditos admitidos aqueles apurados em cada período de apuração pela contribuinte, registrando-os no livro de apuração do IPI conforme a legislação. Os "créditos admitidos" portanto, são aqueles informados pela contribuinte em sua escrita fiscal. Se indevidos ou não admitidos, o Fisco tem 05 anos para auditar os créditos e realizar as glosas.**

DOCUMENTO VALIDADO

> **Isso é assim porque o contribuinte faz todos os lançamentos, inclusive as compensações de créditos e débitos, antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa. Por conta disso, o Fisco tem 05 anos para realizar a apuração da correção dos atos do contribuinte, contados de cada fato gerador nos termos do artigo 150 do CTN, tendo em vista que os créditos representam pagamento antecipado do imposto devido, considerando-se homologado o lançamento realizado pelo contribuinte se superado o lustro temporal, nos termos do artigo 185 do RIPI/2010.**
>
> **Tratamento diferente seria diante da constatação da escrituração dos créditos mediante dolo, fraude ou simulação, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do RIPI/2010, fazendo referência à parte final do artigo 150, § 4º do CTN. Neste caso, sim, os créditos poderiam ser considerados "não admitidos", aplicando-se a regra geral do artigo 173, I, CTN.**
>
> **Em síntese, para fins de aplicação da não cumulatividade do IPI, todos os créditos devem ser admitidos, valendo-se como pagamento dos débitos do imposto, ainda que escriturados de forma equivocada. A única possibilidade de afastar esta consideração, seria considerar tais créditos como indevidos, em razão de dolo, fraude ou simulação, o que atrairia a aplicação do art. 173, I do CTN para fins de contagem do prazo decadencial.**
>
> **Não consta dos autos nenhuma acusação de fraude ou de dolo na escrituração destes créditos, tanto que a aplicação da multa de ofício foi no percentual de 75%. Desta feita, tais créditos, uma vez escriturados, devem ser admitidos, pois eventuais erros devem ser apurados em fiscalizações dentro do prazo decadencial.**
>
> (...)
>
> Portanto, **deve ser entendido como pagamento o saldo de crédito acumulado e escriturado pela Recorrente, sendo possível a glosa de crédito apenas dos períodos não atingidos pela decadência, cujo dies a quo deve ser o previsto no art. 150, § 4º do CTN, já que para dizer se um crédito é admitido ou não e realizar as glosas, deve-se respeitar o prazo decadencial.**
>
> **Neste diapasão, deve-se considerar cada fato gerador como termo inicial de contagem do prazo decadencial para que o Fisco, ao não homologar a atividade e pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, elabore o lançamento de ofício da diferença de crédito tributário a constituir nos termos do art. 149 do CTN.**
>
> Conforme telas abaixo, a notificação do lançamento foi realizada em 01/09/2004. Com isso, todos os fatos geradores praticados até 31/08/1999 foram atingidos pela decadência, devendo ser cancelado o auto de infração.

Como se vê, o acórdão recorrido reconhece o "saldo de crédito acumulado e escriturado" como equivalente ao "pagamento antecipado" para fins de determinação do critério para a contagem do prazo de decadência do lançamento.

Ao reconhecer o "saldo de crédito acumulado" tal como escriturado pelo sujeito passivo, a decisão recorrida acaba por afastar as glosas e a reconfiguração dos saldos realizados pela fiscalização, ultrapassando, com isso, os limites de cognição trazidos ao colegiado, qual seja, se o **lançamento** – que não se confunde com a glosa – teria sido fulminado pela decadência.

Em outras palavras, não estava em litígio a questão acerca da decadência para efetuar a glosa – até porque não há norma de decadência para a apreciação de créditos -, mas a questão atinente à **decadência do lançamento**, decorrente da reescrita fiscal do IPI realizada pela fiscalização.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Diversamente do que entendeu o aresto recorrido, penso que, para que o saldo credor de IPI represente efetiva antecipação do pagamento, no tocante à apuração do débito de cada período, é necessário aferir tal saldo segundo os cálculos refeitos pela fiscalização, os quais levam em consideração apenas os créditos permitidos pela legislação – ou seja, entendo, aqui, que os créditos admitidos, para efeitos de equivalência ao pagamento, na apuração do IPI, são aqueles legalmente previstos.

No caso concreto, houve a desconsideração total dos créditos básicos de IPI escriturados pelo sujeito passivo, conforme a tabela, extraída do Termo de Verificação Fiscal da autuação, trazida abaixo:

Período de Apuração	ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE				CRÉDITOS	CRÉDITOS GLOSADOS			Saldo Reconstituído		Imposto a Lançar de Ofício
	Créditos	Débitos	Saldo		Levantados	Básicos	Presumido	TOTAL	Saldo	D/C	
1-06/98	64.414,60	62.581,58	110.790,50	C	55.836,54	2.828,66	53.194,34	56.023,00	1.646,56	C	-
2-06/98	67.116,54	45.176,07	132.730,97	C	36.303,60	2.272,08	38.196,76	40.468,84	19.421,79	C	-
3-06/98	135.092,69	37.964,66	229.859,00	C	1.790,39	7.017,40	32.231,54	39.248,94	79.091,26	C	-
1-07/98	59.650,05	46.972,05	242.537,00	C	-	2.779,41	39.926,24	42.705,65	49.063,61	C	-
2-07/98	36.970,91	38.243,11	241.264,80	C	-	4.090,40	31.348,71	35.439,11	12.352,30	C	-
3-07/98	8.663,12	38.761,41	211.166,51	C	-	7.546,16		7.546,16	(25.292,15)	D	25.292,15
1-08/98	9.325,57	40.762,46	179.729,62	C	-	2.408,77		2.408,77	(33.845,66)	D	33.845,66
2-08/98	69.197,84	45.472,44	203.455,02	C	-	2.169,68		2.169,68	21.555,72	C	-
3-08/98	45.554,71	38.276,87	210.732,86	C	-	1.311,07		1.311,07	27.522,49	C	-
1-09/98	6.363,42	47.522,39	169.573,89	C	-	2.587,74		2.587,74	(16.224,22)	D	16.224,22
2-09/98	8.087,35	46.385,45	131.275,79	C	-	942,50	7.144,85	8.087,35	(46.385,45)	D	46.385,45
3-09/98	65.536,20	38.431,57	158.380,42	C	-	58.379,40		58.379,40	(31.274,77)	D	31.274,77
1-10/98	16.815,81	53.774,89	121.421,34	C	-	6.757,89		6.757,89	(43.716,97)	D	43.716,97
2-10/98	90.273,21	39.872,16	171.822,39	C	-	85.197,21		85.197,21	(34.796,16)	D	34.796,16
3-10/98	141.181,57	42.649,27	270.354,69	C	-	112.080,95		112.080,95	(13.548,65)	D	13.548,65
1-11/98	60.966,74	34.669,26	296.652,17	C	-	37.678,34		37.678,34	(11.380,86)	D	11.380,86
2-11/98	117.140,88	34.536,43	379.256,62	C	-	81.956,88		81.956,88	647,57	C	-
3-11/98	34.508,46	25.979,98	387.785,10	C	-	34.508,46		34.508,46	(25.332,41)	D	25.332,41
1-12/98	25.890,46	39.073,33	374.602,23	C	-	7.965,82		7.965,82	(21.148,69)	D	21.148,69
2-12/98	80.107,04	40.272,92	414.436,35	C	-	39.207,08		39.207,08	627,04	C	-
3-12/98	120.474,29	33.993,08	500.917,56	C	-	77.300,90		77.300,90	9.807,35	C	-
1-01/99	6.140,88	19.266,06	487.792,38	C		6.140,88		6.140,88	(9.458,71)	D	9.458,71
2-01/99	27.583,91	19.532,77	495.843,52	C	16.481,25	27.583,91		27.583,91	(3.051,52)	D	3.051,52
3-01/99	29.421,08	22.241,61	503.022,99	C	8.932,64	29.421,08		29.421,08	(13.308,97)	D	13.308,97
1-02/99	591,09	23.141,14	480.472,94	C		591,09		591,09	(23.141,14)	D	23.141,14
2-02/99	14.049,33	12.978,27	481.544,00	C		14.049,33		14.049,33	(12.978,27)	D	12.978,27
3-02/99	1.432,29	8.958,45	474.017,84	C		1.432,29		1.432,29	(8.958,45)	D	8.958,45
1-03/99	6.327,69	19.552,84	460.792,69	C		6.327,69		6.327,69	(19.552,84)	D	19.552,84
2-03/99	896,71	18.610,89	443.078,51	C		896,71		896,71	(18.610,89)	D	18.610,89
3-03/99	3.104,43	21.074,48	425.108,46	C		3.104,43		3.104,43	(21.074,48)	D	21.074,48
1-04/99	3,72	18.545,20	406.566,98	C		3,72		3,72	(18.545,20)	D	18.545,20
2-04/99	7.301,20	15.742,56	398.125,62	C		7.301,20		7.301,20	(15.742,56)	D	15.742,56
3-04/99	2.854,40	16.882,13	384.097,89	C		2.854,40		2.854,40	(16.882,13)	D	16.882,13
1-05/99	2.440,17	18.086,76	368.451,30	C		2.440,17		2.440,17	(18.086,76)	D	18.086,76
2-05/99	3.635,18	10.772,18	361.314,30	C	1.795,50	3.635,18		3.635,18	(8.976,68)	D	8.976,68
3-05/99	-	10.349,85	350.964,45	C		0,00		-	(10.349,85)	D	10.349,85

Assim, não há que se falar em créditos escriturais equivalentes a pagamentos para fins de determinação do termo de início do prazo decadencial para o lançamento de IPI, daí resultando que não há que se falar em decadência dos lançamentos discutidos no presente processo.

Na linha de tal entendimento, veja-se, por exemplo, o Acórdão nº. 9303-008.368, julgado em 20/03/2019, por maioria de votos, redator designado Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, cujos fundamentos, transcritos a seguir, adoto como razões de decidir no presente voto:

> Sendo indevido o creditamento do IPI em relação aos insumos em tela, não há que se falar em saldo credor ao final dos períodos de apuração.
>
> No caso, o sujeito passivo pretendia que fosse aplicado o artigo 124, parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 4.544/2002 RIPI/ 2002, que admite, como pagamento, a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.
>
> Contudo, entendo que essa presunção de pagamento antecipado somente pode ser aplicada em relação a créditos admitidos pelo regulamento.
>
> Na hipótese de autos, em todo o período autuado o contribuinte não possui pagamentos, nem mesmo na forma do art. 124 do RIPI/2002, haja vista ter o mesmo se valido de créditos não admitidos, conforme acima colocado neste voto.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> Assim, sendo ilegítimos os créditos glosados, os saldos credores constantes da escrita fiscal tornaram-se efetivos saldos devedores. Portanto não há que se falar em pagamento antecipado presumido e o prazo de decadência deve ser contato pela regra do art. 173, I, do CTN.

No caso concreto, tendo em vista que os créditos escriturados foram glosados pela fiscalização, pois não admitidos pela legislação do IPI, não há que se falar em "créditos admitidos" e, por conseguinte, em equiparação de créditos meramente escriturados com o pagamento para fins de determinação do termo inicial do prazo decadencial para a constituição do IPI.

Podem ser citados, ainda, na linha do entendimento acima esposado, o Acórdão nº. 9303-014.477 (Rel. Cons. Liziane Angelotti Meira), julgado em 19/10/2023, por maioria de votos – conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis Duro, Vinícius Guimaraes e Gilson Rosemburgo votaram com a relatora -, e o Acórdão nº. 3302-007.762 (Rel. Denise Green), julgado em 20/11/2019, por unanimidade de votos: nessas decisões, os colegiados decidiram que os créditos admitidos representavam apenas aqueles reconhecidos pela legislação, afastando-se a mera indicação de créditos, pelo sujeito passivo, no RAIPI.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães

DOCUMENTO VALIDADO